

**Apelação Cível nº. 0001285-48.2016.815.0301**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

**Acórdão**

**Apelação Cível nº. 0001285-48.2016.815.0301**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - Adv.: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PB nº. 20.282-A).

**Apelado:** Thomas Barbosa Cavalcante, menor impúbere, representado por sua genitora Rita de Cássia Barbosa de Almeida. - Adv.: Admilson Leite de Almeida Júnior (OAB/PB nº. 11.211).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INTERESSE DE MENOR. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO A PARTE. PARECER OFERTADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE SANADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- "Quanto à suposta nulidade decorrente da falta de intervenção do Ministério Público, pacificou-se nesta Corte entendimento de que, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, considera-se sanada a nulidade decorrente da falta de intervenção, em primeiro grau, do Ministério Público, se posteriormente o Parquet intervém no feito em segundo grau de jurisdição, sem ocorrência de qualquer prejuízo à parte" (STJ - AgRg no REsp 1273902/ES , rel. Min. Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, j. 11.06.2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, contra sentença de fls. 102/103v, proveniente da 1ª Vara da Comarca de Pombal, proferida nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT proposta por **Thomas Barbosa Cavalcante**, menor impúbere, representado por sua genitora Rita de Cássia Barbosa de Almeida, ora apelado.

A Magistrada singular julgou procedente o pedido autoral e condenou a ré ao pagamento do seguro postulado no valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) em razão da morte do genitor do promovente, Sr. Tony Jany Cezar Cavalcante, em decorrência de acidente automobilístico, com correção monetária desde o evento danoso e juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação.

Insatisfeita, a Seguradora interpôs a presente Apelação Cível (fls. 106/111) alegando a ausência de intimação do representante do Ministério Público, vez que a ação versa sobre interesse de menor, o que caracteriza nulidade absoluta insanável.

Aduz, ainda, que a sentença determinou o pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo um quarto do valor para cada autor. Assim, requer a retificação da r. sentença para especificar se existem mais herdeiros ou se a condenação está restrita ao menor Thomas Barbosa Cavalcante.

Contrarrazões requerendo a manutenção da sentença de 1º grau (fls. 143/148).

Manifestação do Órgão Ministerial inicialmente, pela rejeição da preliminar, no mérito, pelo desprovimento do recurso, indicando apenas que reste consignado no *decisum* a ser proferido por esta e. Câmara Cível as providências do "item 11", com o fito de evitarem-se prejuízos futuros ao melhor interesse do incapaz (fls. 155/158).

É o relatório.

### **VOTO**

A apelante insurgiu-se contra a sentença, alegando a necessidade de intervenção do Ministério Público, tendo em vista o interesse do menor na ação de cobrança e, ainda, esclarecimento no tocante a existência de outros herdeiros ou se a condenação está restrita ao menor Thomas Barbosa Cavalcante.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o genitor do promovente/apelado, Sr. Tony Jany Cezar Cavalcante, por volta das 04:00 horas, do dia 13/09/2015, foi vítima de acidente automobilístico, quando perdeu o controle da motocicleta que pilotava, caindo na pista de rolamento, ocasionando trauma cranioencefálico.

De acordo com a certidão de óbito de fl. 16, o genitor do apelado faleceu em 09/11/2015, tendo como causa trauma cranioencefálico decorrente de acidente de moto, deixando um filho menor de idade.

Verifica-se que desde o início da tramitação até o sentenciamento, não houve a participação do *Parquet*, em causa que deveria intervir como fiscal da ordem jurídica, em razão da existência, na causa, de interesse de menor. Entretanto, no parecer de fls. 155/158, o Órgão Ministerial pontuou que, a despeito disto, a intervenção ministerial no segundo grau de jurisdição supre a referida ausência, quando,

ressalte-se, inexistente prejuízo ao interesse do incapaz, que é o caso dos presentes autos. Assim:

(...) a anulação, ainda que parcial do feito, resultaria em desperdício processual injustificável, sobretudo porque – reitere-se – não implicou em prejuízo para as partes, devendo a propalada nulidade ser totalmente desprezada não só em razão do princípio *pas de nullité sans grief* (arts. 282, § ° e 283, parágrafo único do CPC/15), mas, essencialmente, em nome da efetividade e celeridade do processo.

E mais:

Segundo o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de A. Nery, “a intervenção da Procuradoria da Justiça em segundo grau evita a anulação de processo no qual o Ministério Público não tenha sido intimado em primeiro grau, desde que não demonstrado o prejuízo ao interesse do tutelado”.

Nesse sentido, segue a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO EM VERBA INDENIZATÓRIA NO VALOR DE R\$ 8.000,00. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PARECER FINAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR INCAPAZ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Autor - menor absolutamente incapaz - intervenção

ministerial obrigatória - artigo 178, II do CPC. Ausência de intimação pessoal que é causa de nulidade - artigo 279 do CPC. 2 - **Intervenção ministerial que tem por finalidade a proteção dos direitos do incapaz. Direito preservado na sentença de primeiro grau.** 3 - Parte autora que se manifestou anuindo com os termos da sentença atacada, pugnano por sua manutenção. 4 - **Aplicabilidade do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).** 5 - **Interesses do menor, absolutamente incapaz, preservados e satisfeitos.** 6 - **Procurador de Justiça que ressalta a desnecessidade do formalismo.** 7 - Precedentes: 0029213-92.2009.8.19.0208 - APELAÇÃO - Relator: Des (a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 27/06/2017 - OITAVA CÂMARA CÍVEL. 0000729-21.2012.8.19.0060 - APELAÇÃO - Relator: Des (a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 29/11/2016 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL. 8- Recurso conhecido e não provido. Sentença integralmente mantida. (TJ-RJ - APL: 00818384320138190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL, Relator: JDS ISABELA PESSANHA CHAGAS, Data de Julgamento: 02/08/2017, VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 03/08/2017)

**E M E N T A – AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU.**

MANIFESTAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. NÃO ALEGADA NULIDADE OU PREJUÍZO. PRELIMINAR AFASTADA. MÉRITO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS PACTUADOS EM 40% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR EXCESSIVO. CONTRATANTES MENORES, INCAPAZES E INDÍGENAS. LIMITAÇÃO EM 20%. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **Se a inexistência de intervenção do Ministério Público na primeira instância restou suprimida pela intervenção da Procuradoria Geral de Justiça nesta instância recursal, especialmente diante da constatação de ausência de prejuízo às partes, não há se falar em nulidade da sentença.** (...) (TJ-MS - AI: 14028954620178120000 MS 1402895-46.2017.8.12.0000, Relator: Des. Sérgio Fernandes Martins, Data de Julgamento: 11/07/2017, 1ª Câmara Cível)

A sentença condenou a Seguradora ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), tendo em vista a morte do genitor do apelado, fazendo o mesmo, jus a uma indenização nos moldes previstos no art. 3º, I, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/2009. Vejamos:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte**, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:  
**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**  
(...)

No tocante à alegação da existência de outros herdeiros ou se a condenação está restrita ao menor Thomas Barbosa Cavalcante, a despeito da sentença, na parte dispositiva, ter determinado “*a promovida a pagar aos autores o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), (...), sendo um quarto do valor para cada autor*”, trata-se de mero erro material, vez que está claramente comprovado, mediante a certidão de óbito de fl. 16, que o Sr. Tony Jany Cezar Cavalcante, era solteiro e possuía apenas um filho menor (fl. 09).

Por estas razões, **NEGO PROVIMENTO** à Apelação Cível, em harmonia com o parecer ministerial, ressaltando, conforme frisado no parecer, a necessidade de que o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), mais suas devidas correções e atualizações, seja depositado em conta poupança a ser aberta em nome da criança – em caso de inexistência – cuja movimentação somente poderá ocorrer, por sua genitora, através de pedido devidamente motivado que justifique eventual saque em prol do menor, tudo a ser devidamente fiscalizado pelo Ministério Público Estadual até o alcance da maioria do promovente.

Deixo de majorar a condenação em honorários, em virtude destes já estarem fixados no percentual máximo, conforme se depreende do teor dos art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

**Apelação Cível nº. 0001285-48.2016.815.0301**

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

10